

LEI COMPLEMENTAR Nº 055 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022.

“DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DAS ÁREAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE IBIAM - CÓDIGO DE POSTURAS, OBSERVADAS AS NORMAS FEDERAIS E ESTADUAIS RELATIVAS À MATÉRIA”

JOARES TREVISOL, Prefeito do Município de Ibiã - Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município: Faço saber a todos que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Seção I
Do Objeto e do Âmbito de Aplicação**

Art. 1º Está sujeita à regulamentação pelo presente Código a forma de utilização de todas as áreas de domínio público e demais espaços de utilização pública pertencentes a entidades públicas ou privadas, ou assim caracterizadas, situados no território do Município de Ibiã.

Parágrafo único. O disposto no presente Código não desobriga ao cumprimento das normas internas nos espaços referidos no **caput** deste artigo.

Art. 2º Estão sujeitas à regulamentação pelo presente Código, no que couberem, as edificações e as atividades particulares que, no todo ou parte, interfiram ou participem de alguma forma das relações cotidianas do meio urbano.

Art. 3º As disposições sobre as normas arquitetônicas e urbanísticas contidas neste Código são complementares às leis municipais de zoneamento e de uso e ocupação do solo, bem como ao Código de Edificações.

Art. 4º Esta Lei não compreende as infrações previstas no Código Penal e em outras leis federais e estaduais, nem na legislação sanitária em vigor no país.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos por analogia e, não havendo dispositivo similar, pelos princípios gerais de direito.

Seção II Dos Objetivos

Art. 6º O disposto nesta Lei visa a assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto para o uso comum de espaços públicos ou privados, quando for o caso, buscando, em especial:

I - garantir a urbanidade e a harmonia nas relações sociais e culturais entre os cidadãos;

II - estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e ao conforto ambiental;

III - zelar pela saúde e pela segurança dos munícipes;

IV - promover a convivência ética e o respeito entre os cidadãos;

V - propiciar o desenvolvimento sustentável de todo o território municipal.

Seção III Da Competência

Art. 7º Ao Chefe do Poder Executivo e, em geral, aos servidores municipais, incumbe zelar pelo cumprimento dos preceitos desta Lei.

Art. 8º Todas as funções referentes à execução desta Lei, bem como a aplicação das penalidades nele previstas, serão exercidas pelos órgãos municipais cuja competência para tanto estiver definida na legislação municipal.

CAPÍTULO II DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 9º As vias e logradouros do Município devem ser utilizadas para o fim básico a que se destinam, respeitadas as limitações e restrições prescritas nesta Lei.

Art. 10. O escoamento de águas pluviais será feito de forma que não prejudique a parte trafegável da estrada.

§ 1º Quando necessário e tecnicamente recomendável, poderá a Municipalidade executar tubulação com passagem em propriedades particulares.

§ 2º A manutenção do sistema de escoamento das águas pluviais ficará a cargo da Municipalidade ou do órgão competente.

Art. 11. É de responsabilidade do proprietário remover as cercas de sua propriedade quando isto for necessário para as atividades de manutenção das vias e logradouros públicos executadas pela Municipalidade.

Art. 12. É proibido, sob qualquer pretexto, salvo nos casos previstos no presente Código:

I - abrir, fechar, desviar, danificar ou modificar vias e logradouros públicos, sem licença da Municipalidade;

II - impedir, dificultar ou prejudicar o livre escoamento das águas pluviais e servidas pelos canos, tubos, valas, sarjetas ou canais das vias e logradouros públicos;

III - obstruir o leito das vias e logradouros municipais, bem como as valas e escoadouros, com materiais de qualquer espécie;

IV - empregar qualquer meio de transporte ou maquinário que possa causar estragos às vias e logradouros públicos;

V - deixar em mau estado de conservação fachadas e muros que fazem frente para as vias públicas;

VI - danificar, por qualquer modo, postes, fios, instalações de energia elétrica e redes de dados, em todo o território municipal;

VII - deixar de remover entulhos resultantes de construção e reconstrução, bem como de podas de jardins e cortes de árvores;

VIII - deixar nos logradouros águas servidas e quaisquer detritos prejudiciais ao asseio e à higiene pública;

IX - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais, objetos, produtos ou animais que resultem em queda ou derramamento, comprometendo a segurança, estética e asseio dos logradouros, bem como a arborização pública;

X - armar quaisquer barraquinhas, tendas, quiosques;

XI - danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

§ 1º No caso de obstrução de galeria de águas pluviais, ocasionado por obra particular de qualquer natureza, o Município providenciará a limpeza da referida galeria, correndo as despesas por conta do proprietário do imóvel, obedecido o disposto em lei.

§ 2º O Município poderá autorizar a prática das atividades previstas nos incisos I, VII, X e XI do **caput** deste artigo.

§ 3º As autorizações previstas no §2º deste artigo deverão ser requeridas pelo interessado, acompanhadas de uma descrição ou croqui do ato a ser praticado e de sua finalidade.

Art. 13. Para festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que aprovado pela Municipalidade.

Parágrafo único. Para a autorização do disposto neste artigo, deverão ser observados os seguintes requisitos:

- a) não prejudicar a pavimentação nem o escoamento das águas pluviais, vegetação e outros bens públicos, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os danos porventura verificados;
- b) ser removido no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento das festividades;
- c) não perturbar o trânsito;
- d) ser aprovado previamente pelo órgão sanitário competente;
- e) responsabilizar-se pela limpeza do local utilizado.

Art. 14. As infrações aos dispositivos constantes desta Seção serão punidas com multa de 1 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município), elevada em 20% (vinte por cento) nas reincidências, sem prejuízo das responsabilidades criminal e civil cabíveis.

Seção II Das Calçadas

Art. 15. A construção padronizada, restauração, conservação e limpeza das calçadas públicas são de responsabilidade exclusiva do proprietário ou possuidor do domínio útil, a qualquer título, de imóveis limítrofes à calçada, que deve observar as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 16. Os proprietários são obrigados a manter as calçadas permanentemente em bom estado de conservação.

Parágrafo único. Caberá à Municipalidade o conserto ou a reconstrução das calçadas que por ela forem danificadas, no prazo de 60 (sessenta) dias após a conclusão dos serviços, conforme legislação federal e estadual e regulamentação própria.

Art. 17. As canalizações para escoamento das águas pluviais dos lotes ou edificações passarão sob as calçadas.

Art. 18. Quando for necessário escavar nas calçadas dos logradouros para assentar canalização, galerias, instalações de subsolo ou realizar qualquer outro serviço, a reposição do revestimento das calçadas deverá ser feita de maneira a não resultarem remendos e a manter o padrão estabelecido pelo Município, ainda que seja necessário refazer ou substituir completamente todo o revestimento, cabendo as despesas respectivas aos responsáveis pelo serviço.

Art. 19. Quando forem alterados o nível ou a largura das calçadas em virtude dos serviços de pavimentação executados pela Municipalidade em logradouro, competirá aos proprietários repor estas calçadas em bom estado, de acordo com a nova posição dos meio-fio, na hipótese em que a Municipalidade não tenha fornecido a cota e o alinhamento previamente.

Parágrafo único. Caso a Municipalidade tenha fornecido a cota e o alinhamento anteriormente e tenha modificado o projeto inicial, caberá a ela repor estas calçadas em bom estado, de acordo com o novo projeto.

Art. 20. Em relação às calçadas públicas, é proibido:

I - permitir o escoamento de águas servidas das residências;

II - consentir, sem as precauções devidas, a permanência de quaisquer materiais que possam comprometer a trafegabilidade;

III - transitar ou estacionar com veículos motorizados;

IV - conduzir volumes de grande porte, que possam inviabilizar ou dificultar o trânsito de pedestres;

V - preparar materiais para a construção de obra;

VI - executar qualquer tipo de obra para a implantação de infraestrutura ou serviço de utilidade pública sem a prévia autorização da Municipalidade.

Art. 21. O rampamento das soleiras e o rebaixamento do meio-fio são obrigatórios sempre que tiver lugar a entrada de veículos nos terrenos ou prédios, bem como quando houver faixa para travessia de pedestres adjacente, sendo proibida a colocação de cunhas ou rampas de madeira ou de outros

materiais fixos ou móveis, nas sarjetas ou sobre o passeio junto às soleiras do alinhamento para o acesso de veículos.

Art. 22. As intimações para correção das rampas e componentes da calçada conformes normas da ABNT deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por período determinado pela Municipalidade, quando devidamente justificado.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo previsto no **caput**, quando não prorrogado, acarretará ao infrator a imposição das penalidades previstas neste Capítulo.

Art. 23. Na infração de dispositivos desta Seção, será imposta a multa correspondente de 1 (uma) UFM.

Seção III Do Mobiliário e Equipamento Urbano

Art. 24. A instalação de mobiliário ou equipamentos urbanos em logradouros públicos rege-se por esta Lei, respeitadas as normas estaduais e federais e obedecidos os critérios de localização e usos aplicáveis a cada caso, e será permitida somente quando não acarretar:

- I - prejuízo à circulação de veículos e pedestres ou aos acessos em geral;
- II - interferência no aspecto visual de construções de valor arquitetônico, artístico e cultural;
- III - interferência nas redes de serviços públicos;
- IV - obstrução ou diminuição de panorama significativo ou eliminação de mirante;
- V - redução de espaços abertos, importantes para paisagismo, recreação pública ou eventos sociais e políticos;
- VI - prejuízo à escala, ao ambiente e às características naturais do entorno;
- VII - interferência ao acesso a escolas, templos de culto, prédios públicos e hospitais, em toda a extensão da testada.

Art. 25. Além das condições exigidas no artigo anterior, a instalação de mobiliário ou equipamentos urbanos pressupõe a observância das:

- I - diretrizes de planejamento da área ou de projeto existente de ocupação;

II - características do comércio existente no entorno;

III - diretrizes de zoneamento e uso do solo;

IV - medidas para mitigação dos riscos no uso do equipamento.

Parágrafo único. A instalação de equipamentos em parques, praças, largos e jardins públicos dependerá da anuência prévia da Municipalidade.

Art. 26. Nas calçadas públicas podem ser instalados, pelo poder público ou pela concessionária de serviço público, equipamentos permanentes destinados à coleta de resíduos sólidos oriundos dos pedestres, contanto que obedeçam às normas e padrões da Municipalidade.

Art. 27. Os padrões para os equipamentos públicos serão estabelecidos em projetos do setor competente.

Art. 28. A requerimento do interessado, a Municipalidade, a seu critério, poderá autorizar a instalação de relógios, estátuas, fontes e qualquer monumento nos logradouros ou em qualquer ponto exterior de edifícios, se comprovado o seu valor artístico ou cívico.

Parágrafo único. A responsabilidade pela manutenção e cuidados será exclusivamente do solicitante.

Art. 29. As infrações aos dispositivos constantes nesta Seção serão punidas com multa de 1 (uma) UFM, elevada em 20% (vinte por cento) nas reincidências, sem prejuízo das responsabilidades criminal e civil cabíveis.

Seção IV Das Obstruções

Art. 30. Nenhuma obra, seja construção, ampliação, reforma e/ou demolição, poderá dispensar o tapume provisório quando realizada no alinhamento das vias públicas.

§ 1º Nos casos em que seja necessário ocupar a calçada para colocação do tapume, deverá ser resguardada faixa livre do passeio, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), para circulação dos pedestres, mediante autorização do órgão competente.

§ 2º Nos casos que não for possível deixar a dimensão mínima da faixa livre, o requerente deverá solicitar à Municipalidade e ao órgão responsável pelo trânsito o uso da faixa de estacionamento ou, na ausência desta, de parte da pista de rolamento, as quais deverão estar devidamente sinalizadas e garantindo acessibilidade universal para a circulação contínua dos pedestres.

Art. 31. A colocação de andaimes deverá atender às seguintes condições:

I - estarem os andaimes em perfeitas condições de segurança;

II - respeitar alturas e requisitos previstos na norma regulamentadora de segurança do trabalho na construção civil.

Parágrafo único. O andaime deverá ser retirado quando a obra estiver paralisada por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 32. Quando a descarga de materiais não puder ser feita diretamente no interior dos lotes, será tolerada a descarga e a permanência na via pública, desde que com o mínimo prejuízo ao trânsito e em horário estabelecido pela Municipalidade.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão providenciar sinalização, a fim de mitigar os prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 33. Na infração aos dispositivos desta Seção, será imposta a multa correspondente a 1 (uma) UFM.

CAPÍTULO III DAS PROPRIEDADES

Seção I Do Fechamento e Conservação de Terrenos no Alinhamento

Art. 34. Quando os terrenos forem fechados por meio de cercas vivas e estas não forem convenientemente conservadas, a Municipalidade poderá exigir a substituição desse fechamento por outro material.

Art. 35. É permitido colocar plantas com espinhos nos muros frontais, laterais e fundos, apenas em altura nunca inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

Art. 36. É permitido instalar cercas elétricas e arames farpados, desde que:

I - em conformidade com a legislação federal e com as normas da ABNT;

II - dispostos em altura nunca inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

III - devidamente sinalizados.

Art. 37. É proibido colocar cacos de vidro nos muros frontais, laterais e fundos.

Parágrafo único. Os proprietários que tenham colocado os materiais especificados no **caput** deste artigo, antes da vigência desta Lei Complementar, têm prazo de 90 (noventa) dias para retirá-los, sob pena de incidirem nas sanções cabíveis.

Art. 38. Os munícipes que desatenderem às disposições dessa seção estarão sujeitos ao pagamento de multa de 1 (uma) UFM, elevada em 20% (vinte por cento) nas reincidências, sem prejuízo das responsabilidades criminal e civil cabíveis.

Subseção Única Fachada Ativa

Art. 39. A ocupação da faixa de acesso com mesas e cadeiras poderá ser permitida em caráter provisório, através de autorização expressa do poder público, desde que satisfeitas as seguintes condições:

I - preserve a largura mínima do passeio, nunca inferior a 1,20 m (um metro e vinte);

II - deixe livre a sinalização tátil do passeio para deficientes visuais, bem como 1,00 m (um metro) de sinalização tátil de fachadas e muros, quando houver;

III - corresponda apenas às testadas dos estabelecimentos comerciais para os quais forem autorizados;

IV - a área destinada não seja cercada ou fechada;

Parágrafo único. O pedido de autorização será acompanhado de planta baixa, com as devidas cotas, indicando a testada do imóvel, a largura da calçada, o número e a disposição das mesas e cadeiras, bem como de uma declaração do proprietário ou responsável legal sobre o fluxo e tipo de atividade que será desenvolvida no local.

Seção II Dos Toldos, Marquises e Mastros

Art. 40. É vedado pendurar, fixar ou expor mercadorias nas armações dos toldos, marquises e mastros.

Art. 41. A colocação nas fachadas será permitida, desde que sem prejuízo da segurança dos pedestres, devendo serem mantidos em bom estado de conservação.

Art. 42. Na infração dos dispositivos dessa seção, será imposta a multa correspondente a 1 (uma) UFM.

Parágrafo único. Na primeira reincidência dos dispositivos desta Seção, o toldo será retirado pela Municipalidade, proibindo-se a reposição.

CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE

Seção I Da Preservação

Art. 43. No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Municipalidade exigirá o licenciamento ambiental sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos que se configurem como potenciais poluidores do meio ambiente.

Art. 44. É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar espécies da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Municipalidade, ou executor por ela designado, obedecidas as disposições do Código Florestal brasileiro.

§ 1º Para que não se desfigure a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato replantio dela ou no plantio de uma nova árvore, em ponto o mais próximo possível da antiga posição.

§ 2º Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune ao corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico, ou condição de porta sementes, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições das leis estaduais e federais pertinentes.

§ 3º Excetua-se da proibição descrita neste artigo os casos em que a arborização oferecer risco iminente ao patrimônio ou à integridade física de qualquer cidadão.

Art. 45. Não será permitido utilizar a arborização pública para colocar cartazes e anúncios ou fixar cabos e fios, nem como suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Art. 46. Será permitida a fixação temporária de objetos na arborização pública para as seguintes finalidades:

I - a decoração natalina de iniciativa do Município;

II - a decoração utilizada em desfiles de caráter público, executados ou autorizados pelo Município; e

III - atos de caráter social ou religioso, autorizados pela Municipalidade.

Art. 47. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 48. O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais para a execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Art. 49. Na infração dos dispositivos desta Seção, será imposta a multa correspondente a 1 (uma) UFM.

Seção II Das Queimadas

Art. 50. Nas queimadas, deverão ser observadas as medidas preventivas necessárias determinadas pelo órgão competente para evitar a propagação do fogo.

Parágrafo único. A autorização expedida pelo órgão competente não inibe a responsabilidade do requerente quanto ao controle e as medidas de precaução para evitar a propagação do fogo.

Art. 51. A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros de, no mínimo, 7 (sete) metros de largura;

II - informar aos confrontantes com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 52. A ninguém é permitido, sob qualquer pretexto, atear fogo em matas, capoeiras, campos alheios e áreas de domínio das vias públicas.

Art. 53. É proibido queimar, mesmo no interior dos próprios lotes, inclusive nos das entidades públicas, qualquer tipo de resíduos sólidos.

Art. 54. É expressamente proibido atear fogo, bem como cortar qualquer tipo de vegetação, em área regulamentada pelo Código Florestal ou por leis estaduais e municipais que disponham sobre a matéria.

Art. 55. Incorrerão em multa de 2 (duas) UFM's aqueles que infringirem os dispositivos desta seção, sem prejuízo da responsabilização criminal e civil que couber.

Seção III Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 56. Aos animais em geral aplicam-se as normas previstas na legislação federal, estadual e municipal, cabendo à Municipalidade o exercício do poder de polícia, visando à proteção das pessoas e dos animais.

Art. 57. Os animais são de integral responsabilidade de seus respectivos proprietários, quanto à criação, alimentação, tratamento veterinário e abrigo, inclusive no tocante a eventuais danos e prejuízos causados a pessoas e ao patrimônio público, comum e privado.

Art. 58. Os animais domésticos poderão andar nas vias e outras áreas de uso público desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Parágrafo único. Na condução ou o transporte de animais domésticos pelas vias e logradouros públicos devem ser rigorosamente observadas as seguintes condições:

I – uso de focinheira para cães das raças consideradas agressivas, levando-se em consideração o porte do animal;

II – uso de coleira e guia adequada ao tamanho do animal;

III – que o animal esteja vacinado, observando o período de imunidade, de acordo com a vacina utilizada; e

IV – que seja feito o recolhimento das fezes eliminadas pelo animal.

Parágrafo único. Em caso de morte do animal, cabe ao proprietário ou responsável dar a destinação adequada ao cadáver.

Art. 59. Os animais evadidos serão recolhidos pela Municipalidade ou por organizações competentes e encaminhados para locais adequados e convenientes.

§ 1º O recolhimento do animal deverá ser divulgado através das mídias sociais.

§ 2º O proprietário será responsabilizado pelo ressarcimento de eventuais danos ou prejuízos às pessoas e ao patrimônio público comum e privado.

§ 3º Caso o proprietário não procure o animal recolhido dentro de 7 (sete) dias de sua apreensão, a Municipalidade ou a organização competente encaminhará o animal para adoção ou lhe dará outra destinação conforme a regulamentação municipal, respeitados os bons cuidados com os animais.

§ 4º Para fins deste artigo, a Municipalidade poderá firmar convênio com as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco.

Art.60. É expressamente proibido a qualquer pessoa abandonar, maltratar ou praticar atos de crueldade contra os animais.

Art. 61. No perímetro urbano, é proibido:

I – manter animais em cocheiras, estábulos e pocilgas;

II – criar animais de qualquer espécie que produzam mau cheiro ou perturbem o sossego diurno ou noturno, provocando incômodo e tornando-se inconveniente ao bem-estar da vizinhança;

III - amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores da via pública;

IV - comercializar animais que ofereçam perigo à integridade física das pessoas, sem a devida providência no tocante as medidas de segurança.

Art. 62. Os proprietários de animais devem tomar todas as medidas cabíveis e indicadas pelas normas veterinárias no tocante à ação preventiva e curativa dos animais.

Art. 63. Os animais acometidos de doenças ou males infectocontagiosos sem tratamento, que possam pôr em risco a integridade das pessoas e de outros animais, devem ser sacrificados imediatamente, devendo o fato ser comunicado às autoridades competentes, por escrito.

Art. 64. Os cadáveres de animais encontrados nos logradouros do perímetro urbano serão recolhidos pelo Município, que providenciará destino final adequado.

Art. 65. Ficam proibidas a circulação de veículos de tração animal para atividades de recolhimento de material reciclável e as atividades que submetam o animal a carregar peso superior ao seu próprio peso.

Art. 66. Além do disposto nesta Seção, devem ser observadas as leis estaduais e federais sobre maus tratos e abandono dos animais e medidas de proteção, em especial a Lei Estadual nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003 e a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 67. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de 1 (uma) UFM.

Seção IV Dos Cemitérios

Art. 68. A prestação do serviço de utilidade pública municipal de cemitério compete exclusivamente à Municipalidade ou a quem for outorgada a exploração, na forma da lei.

Art. 69. O concessionário ou permissionário é responsável pela construção, administração, conservação e funcionamento do cemitério, nos termos da legislação vigente, sempre sob a supervisão e fiscalização da Municipalidade.

Art. 70. O serviço de utilidade pública municipal de cemitério deve ser prestado com observância dos princípios éticos e legais, com urbanidade e conforme o estabelecido a seguir:

I - fica expressamente vedada a permanência do outorgado do cemitério, seus agentes ou equipamentos, nos hospitais, casas de saúde e similares, com a finalidade de contratação ou agenciamento de serviços funerários, efetivos ou em potencial;

II - o outorgado será responsável pelo sepultamento de todos os indigentes ou pessoas carentes encaminhadas pela Municipalidade, às suas exclusivas expensas, vedada a recusa;

III - no caso de cadáveres cujo óbito se deu em decorrência de doença infectocontagiosa, devem ser tomadas todas as providências e precauções estabelecidas pelas normas de saúde pública;

IV - em caso de calamidade ou eventos similares, os serviços devem ser prestados com total apreço social.

Art. 71. Nenhum corpo será sepultado no cemitério sem que o interessado apresente ao administrador ou zelador os documentos indispensáveis ao sepultamento.

Art. 72. Os serviços de exploração e utilização de cemitério que tenham sido outorgados serão permanentemente fiscalizados pelo Município, que, em caso de inobservância das suas normas ou regulamentos, aplicará a penalidade cabível aos infratores.

Art. 73. É vedado, sob pena de multa:

I - sepultar diretamente no solo.

II - violar ou danificar sepulturas, profanar cadáveres ou praticar qualquer desacato ou desrespeito aos mortos;

III - fazer sepultamento fora dos cemitérios;

IV - fazer sepultamentos em valas comuns, ou antes de decorrido o prazo legal, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. Em qualquer das ocorrências deste artigo, a autoridade policial será comunicada.

Art. 74. A Prefeitura poderá extinguir, incorporar, reformar, transferir ou recuperar cemitérios mediante autorização da parte responsável legal e, na falta desta, por autorização judicial.

Art. 75. Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa de 1 (uma) UFM.

CAPÍTULO V DA HIGIENE PÚBLICA

Seção I Da Higiene das Vias e Logradouros Públicos

Art. 76. Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e da sarjeta fronteira à sua residência.

Parágrafo único. É proibido varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os coletores ou "bocas de lobo" dos logradouros.

Art. 77. Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

I - consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas ou na rede de drenagem, sem que tenham passado por sistema de tratamento de efluentes domésticos, cujo projeto deverá ser aprovado por órgão competente do Município e atender às normas técnicas e legislação pertinentes;

II - consentir, sem as precauções devidas, a permanência nas vias públicas de quaisquer materiais que possam comprometer a trafegabilidade das mesmas;

III - aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

IV - lançar qualquer detrito ou impureza nas vias e logradouros públicos, inclusive através de janelas, portas, aberturas ou do interior de veículos;

V - reformar ou pintar veículos nos logradouros;

VI - lavar roupa, animais e veículos ou banhar-se em vias públicas, em chafarizes, fontes e torneiras, praças e rios;

VII - deixar goteiras ou drenagem provenientes de condicionadores de ar expostas nos logradouros.

Art. 78. É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificações ou nas várzeas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa causar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância nociva à população.

Parágrafo único. A proibição contida no **caput** aplica-se também nas áreas situadas à montante dos cursos d'água que passam dentro do perímetro urbano.

Art. 79. Dentro do perímetro urbano, não é permitida a instalação de estrumeiras ou de depósito de estrume animal.

Art. 80. Na infração de qualquer norma desta Seção, será imposta a multa correspondente a 1 (uma) UFM.

Seção II

Da Higiene dos Lotes e das Edificações

Art. 81. Os lotes, edificações e os estabelecimentos em geral deverão obedecer às normas previstas na legislação urbanística e às aqui estabelecidas quanto às condições de higiene.

Art. 82. O morador é responsável perante as autoridades fiscais pela manutenção dos lotes e edificações em perfeitas condições de higiene.

Art. 83. As edificações e respectivos lotes deverão ser conservados em perfeito estado de asseio e usados de forma a não causar qualquer prejuízo ao sossego, à salubridade ou à segurança dos seus habitantes ou vizinhos.

Art. 84. Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na zona urbana.

§ 1º O responsável pelo local em que forem encontrados focos ou viveiros de insetos e animais nocivos fica obrigado a executar as medidas necessárias para sua extinção.

§ 2º Constatada a situação descrita no parágrafo anterior, o órgão local competente deverá ser comunicado, para que adote as providências administrativas cabíveis.

Art. 85. Na instalação de reservatórios de água deverão ser obedecidos os seguintes requisitos:

- a) vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;
- b) facilidade de sua inspeção;
- c) uso de tampa removível;
- d) outras exigências do Código de Edificações vigente.

Art. 86. Nos conjuntos de apartamentos e prédios de habitação coletiva é proibida a instalação de dutos para a coleta de lixo, sejam coletivos ou individuais.

Art. 87. As chaminés de qualquer espécie, de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Art. 88. O Município poderá declarar insalubre toda a edificação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo, inclusive, ordenar sua interdição ou demolição.

Art. 89. Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta a multa correspondente a 1 (uma) UFM.

Subseção I Dos Terrenos Baldios

Art. 90. Os terrenos baldios localizados no meio urbano deverão ser mantidos limpos pelo proprietário, de forma a não se tornar prejudicial à saúde e à segurança pública.

Art. 91. O descumprimento da obrigação de que trata o artigo anterior importará em:

I - intimação para que o proprietário do imóvel ou seu responsável legal execute a limpeza do terreno;

II - execução dos serviços de limpeza pela Municipalidade, se o intimado não realizar a limpeza do terreno no prazo determinado, ficando os proprietários ou responsáveis pelo terreno sujeitos a pagar o valor de mercado pelos serviços efetuados, acrescidos das taxas e despesas administrativas e multas.

Art. 92. O proprietário ou responsável infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia de conclusão da limpeza do terreno pelo Município, para recolher o valor devido.

Parágrafo único. Terminado o prazo previsto neste artigo, o proprietário ou responsável pelo terreno terá seu débito inscrito em dívida ativa.

Subseção II **Da Disposição e Coleta de Resíduos Sólidos**

Art. 93. O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar.

Art. 94. Os resíduos domiciliares serão removidos nos dias pré-determinados pelo serviço de limpeza pública urbana, através do serviço de coleta, que lhe dará a destinação final adequada e legalmente prevista.

§1º As edificações, tanto unifamiliares quanto multifamiliares, deverão possuir lixeiras para a coleta seletiva de lixo em local de fácil acesso e com identificação.

§2º O lixo deverá ser acondicionado em sacos plásticos ou recipientes próprios, estancados para evitar o vazamento e separado quando houver coleta seletiva, devendo ser colocado em lugar apropriado, que poderá ser indicado pelo serviço de limpeza urbana, com os cuidados necessários para que não venha a ser espalhado nas vias e logradouros quando da remoção pelo serviço de limpeza pública.

§3º Os resíduos constituídos por materiais cortantes ou perfurantes deverão ser acondicionados de maneira a não pôr em risco a segurança dos coletores.

Art. 95. Para efeito do serviço de coleta domiciliar, não serão passíveis de recolhimento resíduos industriais das fábricas ou oficinas, restos de materiais de construção e entulhos provenientes de obras ou demolições, bem como terra, galhos de árvores, folhas provenientes dos jardins e quintais particulares.

§1º O resíduo enquadrado no **caput** deste artigo será removido às custas dos respectivos proprietários ou responsáveis, para local adequado, aprovado pela autoridade sanitária competente e de acordo com a solução definida pelo órgão municipal, estadual ou federal do meio ambiente.

§2º A Municipalidade poderá proceder à remoção dos resíduos citados neste artigo, em dia e horário previamente estipulados, mediante pagamento de preço fixado pelo setor competente.

Art. 96. A Municipalidade regulamentará a forma da separação dos resíduos sólidos urbanos, dispondo sobre a sua reciclagem.

Art. 97. Os resíduos da construção civil deverão ser acondicionados em recipiente e local apropriados, conforme Código de Edificações, para serem removidos pelo empreendedor ou empresa por ela contratada.

Art. 98. Os resíduos de serviços de saúde deverão ser depositados em coletores apropriados, com capacidade, dimensão e características apropriadas, sendo o recolhimento de responsabilidade do gerador, conforme resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Art. 99. A coleta e a destinação final adequada do resíduo gerado na área de eventos e festivais coletivos e no seu entorno serão de responsabilidade dos promotores.

Art. 100. Na infração dos dispositivos desta Subseção, será imposta a multa correspondente a 1 (uma) UFM, majorada em 20% (vinte por cento) em caso de reincidência.

Seção III Da Higiene da Alimentação

Art. 101. A Municipalidade exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias destinadas ao preparo e consumo alimentar, excetuados os medicamentos.

Art. 102. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos servidores encarregados pela fiscalização e removidos para local onde serão inutilizados.

§ 1º A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que sejam aplicáveis em virtude da infração.

§ 2º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará

a cassação da licença para funcionamento do estabelecimento.

Art. 103. Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - o estabelecimento que expuser frutas, legumes, verduras e/ou hortaliças, deverão colocá-los sobre mesas e estantes de superfície impermeável, afastadas um metro, no mínimo, das portas externas;

II - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar sua limpeza, que será feita diariamente;

III - os alimentos que independam de cozimento deverão ser depositados em recipientes fechados que evitem o acesso de impurezas e insetos.

Art. 104. É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

I - aves doentes;

II - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 105. Toda a água que tenha de servir para a manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não venha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 106. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 107. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes sejam aplicáveis, deverão observar o seguinte:

I - zelar para que os gêneros alimentícios não estejam deteriorados ou contaminados e para que apresentem perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e apreensão das mercadorias, que serão inutilizadas;

II - ter carrinhos para perfeito acondicionamento das mercadorias;

III - ter os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos;

IV - manter-se rigorosamente asseados.

§ 1º Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

§ 2º Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata é

proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multa, sendo a proibição extensiva à freguesia.

§ 3º Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda ou em pontos vedados pela saúde pública.

Art. 108. A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e apreensão de mercadorias.

§ 1º É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, tampas nas vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2º O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos embalados poderá ser feita em vasilhas abertas.

§ 3º É obrigatório o selo com informações sobre as datas de fabricação e de validade e os ingredientes utilizados.

Art. 109. Quando a autoridade fiscalizadora do Município identificar qualquer divergência em relação às normas da Vigilância Sanitária quanto à higiene alimentar, deverá imediatamente acionar a autoridade sanitária para que tome as medidas cabíveis.

Art. 110. Na infração dos dispositivos desta Subseção, será imposta a multa correspondente a 1 (uma) UFM.

Seção IV **Da Higiene dos Estabelecimentos**

Art. 111. Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão observar às seguintes prescrições:

I - a lavagem da louça e talheres deverá ser feita com água corrente ou máquina de tipo aprovado, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e a insetos;

III - as cozinhas, copas e despensas, assim como os utensílios, devem estar sempre em perfeitas condições de uso, sob pena de apreensão e inutilização imediata do material que estiver danificado, lascado ou trincado;

IV - as mesas e os balcões deverão possuir tampos impermeáveis;

V - nas áreas de consumação, não será permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho às suas finalidades.

Parágrafo único. Os estabelecimentos a que se refere este artigo são obrigados a manter seus empregados e garçons observando os devidos cuidados de higiene pessoal, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 112. Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo único. Durante o trabalho, os profissionais deverão usar jaleco rigorosamente limpo.

Art. 113. As casas de carnes e peixarias deverão atender às seguintes condições:

I - ter balcões com tampa de aço inoxidável, mármore ou fórmica;

II - utilizar utensílios de manipulação, ferramentas ou instrumentos de corte feitos de material apropriado e conservado em rigoroso estado de limpeza;

III - não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial.

Art. 114. As casas de carnes e congêneres só poderão receber carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados e regularmente inspecionados, e carimbadas e conduzidas em veículos apropriados.

Art. 115. Nos estabelecimentos tratados nesta Seção é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene:

I - manter o estabelecimento em completo estado de limpeza;

II - o uso de aventais, toucas brancas e luvas apropriadas;

III - manter coletores de lixo e resíduos com tampa à prova de moscas e roedores.

Art. 116. Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta multa correspondente a 1 (uma) até 10 (dez) UFM's, quando não houver outra penalidade cominada por lei municipal pertinente.

CAPÍTULO VI
DOS COSTUMES, DO BEM ESTAR PÚBLICO E DOS DIVERTIMENTOS

Seção I
Do Sossego Público

Art. 117. É expressamente proibido perturbar o sossego público ou particular com ruídos, barulhos ou sons excessivos e incômodos de qualquer natureza, que ultrapassem os níveis de intensidade sonoros fixados nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo único. A Municipalidade estabelecerá horários e localização permitidos para cada atividade que, por sua natureza, produza ruídos excessivos, tendo em conta o disposto neste Código e demais leis estaduais, federais e municipais pertinentes.

Art. 118. É proibido buzinar, fazer uso de instrumentos ou máquinas ruidosas e realizar atividades incômodas em um raio de 200m (duzentos metros) de distância de hospitais, casas de saúde, asilos e áreas militares.

Art. 119. Em zonas preferencialmente residenciais, é proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído ou que venha perturbar a população antes das 07:00 horas (sete horas) e depois das 22:00 horas (vinte e duas horas).

Art. 120. As proibições, limitações e permissões contidas nesta Seção deverão considerar as medições efetuadas de acordo com a norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 121. Nas infrações de dispositivos desta Seção, serão aplicadas, sucessivamente, as seguintes penalidades, sem prejuízo da ação penal cabível:

I - intimação para interromper ou cessar o ruído;

II - multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da UFM;

III - interdição da atividade causadora do ruído.

Seção II
Dos Divertimentos e Festejos Públicos

Art. 122. Para efeito deste Código, divertimentos e festejos públicos são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público, como espetáculos, bailes e festas públicas.

Art. 123. Nenhum divertimento ou festejo público pode ocorrer sem autorização prévia da Prefeitura.

Art. 124. Para realização de divertimentos e festejos públicos em recintos fechados de livre acesso ao público será obrigatória a licença prévia e de funcionamento expedidas pela Municipalidade.

§ 1º Os estabelecimentos de que trata este artigo estarão sujeitos às normas de segurança do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar e Civil.

§ 2º A licença prévia e a licença de funcionamento para eventos públicos, temporários ou permanentes, deverão ser solicitadas à Municipalidade com antecedência de, no mínimo, 10 (dez) dias úteis da data do evento.

§ 3º O pedido de licença previsto no parágrafo anterior deverá ser instruído com provas de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e à higiene do edifício e da realização da vistoria das Polícias Militar e Civil e do Corpo de Bombeiros, com o respectivo laudo.

Art. 125. Os proprietários de bares e demais estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela boa ordem e sossego público, evitando incômodo à vizinhança.

Art. 126. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Edificações vigente:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livre de móveis e de quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento.

Parágrafo único. As casas de diversões públicas estarão sujeitas também às normas do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar ou Civil relativas à segurança nesses recintos.

Art. 127. Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, entre a saída e a entrada dos espectadores deve decorrer o lapso de tempo necessário para a renovação de ar.

Art. 128. As obrigações com preços, atrasos e horários são de competência do Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon), devendo o prejudicado acioná-lo quando infringido o que havia sido previamente acordado.

Art. 129. A armação de circos, parques de diversões ou de palcos para shows itinerantes só será permitida em locais previamente estabelecidos pela Municipalidade.

§ 1º A Municipalidade só autorizará a armação e o funcionamento dos estabelecimentos de que trata o **caput** deste artigo se os requerentes apresentarem os documentos de responsabilidade técnica referentes aos projetos de estrutura, elétrico, preventivo de incêndio e hidrossanitário, os quais deverão estar de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 2º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos itinerantes de que trata este artigo será dada para o prazo de três (03) meses, podendo ser renovado.

§ 3º Os circos e parques de diversão, embora autorizados, só poderão ser abertos ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades do Município.

Art. 130. É proibido o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés ou quaisquer outros produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público, em consonância com a Lei Federal nº 9.264, de 15 de julho de 1996, que regulamenta sobre as restrições nestes locais.

§ 1º Nos locais descritos no **caput** deste artigo deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em pontos de ampla visibilidade ao público.

§ 2º Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração.

Art. 131. As infrações desta Seção serão punidas com penas de multa no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da UFM, majorada em 20% (vinte por cento) em caso de reincidência, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que couberem.

Seção III Da Propaganda em Geral

Art. 132. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos depende de licença da Municipalidade e do pagamento do tributo respectivo.

§ 1º Incluem-se na obrigatoriedade do presente artigo os anúncios que, embora apostos em propriedades particulares, sejam visíveis de lugares públicos, bem como a distribuição de anúncios, cartazes ou quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita.

§ 2º Está isenta de tributos a colocação de placas nas obras com indicação do responsável técnico pela sua execução, bem como as faixas e placas que se referirem a campanhas educativas, quando desenvolvidas por órgãos públicos ou associações beneficentes.

Art. 133. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza, provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - sua mensagem fira a moral e os bons costumes da comunidade;

IV - venham a obstruir, interceptar ou reduzir o vão de portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - obstruir a visibilidade de placas de sinalização ou informativas relevantes à circulação de veículos e pedestres; e

VI - sendo luminosos, venham a prejudicar o trânsito de pedestres e veículos.

Art. 134. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou conservados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 135. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades previstas nesta Seção, deverão ser apreendidos pela Municipalidade até o cumprimento daquelas formalidades, o pagamento de multa prevista nesta Lei e a cobrança de despesas pela retirada dos anúncios.

Art. 136. A propaganda falada em lugares públicos por meio de ampliadores de som, auto-falantes e propagandistas está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento do tributo ou preço respectivo, devendo ser atendidas as demais exigências deste Código.

Art. 137. Às infrações de dispositivos desta Seção serão aplicadas, sucessivamente, as seguintes penalidades, sem prejuízo da ação penal cabível:

I - intimação para adequar a atividade;

II - multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da UFM;

III - interdição da propaganda.

Art. 138. Em caso de reincidência, a multa será majorada em 20% (vinte por cento).

Art. 139. Demais definições que tratarem de propagandas em geral serão definidas em regulamentação própria da Municipalidade.

CAPÍTULO VII DO LICENCIAMENTO E FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DA INDÚSTRIA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 140. Para se estabelecerem e exercerem suas atividades no Município, as pessoas jurídicas estão obrigadas a se inscreverem no cadastro municipal de contribuintes.

Parágrafo único. O cadastramento será exigido mesmo que a pessoa jurídica esteja estabelecida no mesmo recinto de outra já inscrita na Municipalidade.

Art. 141. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará os alvarás em lugar visível e os exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 142. Para mudança de local, o estabelecimento comercial, prestação de serviços ou industrial deverá solicitar a necessária permissão à Municipalidade, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 143. O estabelecimento comercial, prestação de serviços ou industrial poderá ser interditado imediatamente pela Municipalidade quando:

I - se tratar de atividade diferente daquela informada à Municipalidade;

II - o licenciado exercer atividades para fins ilícitos ou para atos ofensivos à moral e bons costumes;

III - o estabelecimento se opuser, de qualquer modo, à fiscalização;

IV - por solicitação da autoridade competente, provados motivos que fundamentarem a solicitação;

V - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou sossego e segurança pública e do meio ambiente.

§ 1º O estabelecimento interditado será imediatamente fechado.

§ 2º Será igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a licença expedida em conformidade com o que preceitua esta Seção.

§ 3º A reabertura do estabelecimento fechado será permitida após sanados os motivos que ocasionaram o seu fechamento, mediante a concessão de nova licença.

Art. 144. A autorização a que se refere esta Seção não confere o direito de vender ou mandar vender mercadorias fora do recinto do estabelecimento, salvo a hipótese de agenciamento para encomenda ou prestação de serviço no cliente.

Art. 145. Não é permitida a exposição de mercadorias do lado de fora dos estabelecimentos comerciais, nem o depósito de qualquer objeto sobre a calçada.

Art. 146. Não constitui infração o depósito de mercadorias sobre a calçada no momento de desembarque ou embarque das mesmas, desde que a operação se proceda em horário regulamentado pela Municipalidade, de acordo com legislação específica, não embarace o livre trânsito de pedestres e não coloque em risco a saúde e o bem-estar dos pedestres.

Art. 147. A Municipalidade exercerá fiscalização sobre a localização e o funcionamento do empreendimento, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina, aplicando aos infratores as sanções e penalidades previstas na legislação.

Art. 148. As infrações dos dispositivos deste Capítulo ficarão sujeitas à multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da UFM.

Seção II Do Licenciamento

Art. 149. Nenhum estabelecimento comercial, prestador de serviço ou industrial poderá funcionar no Município sem a prévia licença da Municipalidade, concedida se observadas as disposições deste Código e demais normas legais e regulamentares pertinentes.

§ 1º A licença será requerida pelo interessado que deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;

II - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

§ 2º A licença será concedida mediante comprovação do pagamento dos tributos devidos.

Art. 150. A Prefeitura Municipal só expedirá o alvará de localização para estabelecimentos que não contrariem o disposto na Lei de Uso e Ocupação do Solo e outras leis pertinentes.

Parágrafo único. Quando se pretender realizar atividade empresarial em zona residencial, a Prefeitura exigirá do interessado uma declaração dos vizinhos, confrontantes ou não, situados num raio de 200m (duzentos metros) da edificação, em que anuem com o exercício da atividade.

Art. 151. A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 152. Excetua-se do licenciamento de que trata o artigo 151 deste Código, os empreendimentos que se enquadram nos requisitos da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art. 153. As infrações dos dispositivos desta Seção ficarão sujeitas à pena de multa correspondente a 1 (uma) UFM.

Seção III Do Comércio Ambulante

Art.154. O exercício do comércio ambulante em geral dependerá sempre de licença especial da Municipalidade, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único. Os dispositivos desta Seção deverão ser interpretados e aplicados de acordo com a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art. 155. Deferido o requerimento, a Municipalidade emitirá um alvará de licença pessoal e intransferível, no qual constarão as indicações necessárias à sua identificação.

§1º O alvará de licença pessoal a que se refere o **caput** deste artigo será concedido em conformidade com as prescrições desta Lei e da legislação fiscal e sanitária deste Município.

§2º A Municipalidade só concederá licença para o comércio ambulante quando, a seu critério, ele não venha a prejudicar o comércio estabelecido, a higiene e segurança.

Art. 156. Na licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, sem prejuízo de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;

IV - local de funcionamento.

Art. 157. A Municipalidade determinará normas, padrões, locais e horários para a exploração das atividades, bem como outras regras pertinentes, em legislação específica.

Art. 158. Todo vendedor ambulante é obrigado a portar consigo o alvará de licença ou autorização, para apresentá-lo quando for exigido pela autoridade fiscal.

§ 1º O vendedor ambulante que for encontrado sem este comprovante, ou com ele em situação irregular, estará sujeito à multa e apreensão da mercadoria em seu poder.

§ 2º As mercadorias apreendidas serão recolhidas em local de domínio municipal ou terceirizado e, não sendo retiradas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante o pagamento das multas e emolumentos a que estiver sujeito o infrator, bem como a regularização da licença, terão o destino regulado por ato específico.

Art. 159. Ao ambulante é vedado:

I - o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionados na licença;

II - impedir ou dificultar o trânsito nos logradouros;

III - estacionar nos logradouros, fora dos locais previamente destinados pela Municipalidade, senão o tempo necessário ao ato da venda;

IV - transitar pela calçada com volumes grandes que venham a obstruir a passagem dos pedestres;

V - oferecer a mercadoria em altas vozes ou usar qualquer instrumento que emita como apito, corneta, alto-falantes, campainha ou semelhantes de som estridente;

VI - fazer uso dos ônibus públicos para o comércio de mercadorias;

VII - a venda de quaisquer gêneros ou objetos que, a juízo do órgão competente, sejam julgados inconvenientes ou possam oferecer dano à coletividade ou a saúde.

Art.160. A licença será renovada anualmente por solicitação do interessado.

Art. 161. As infrações ao disposto nesta Seção estão sujeitas à apreensão da mercadoria e multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da UFM.

Subseção I **Dos “Food Trucks” e Barracas de Exploração Comercial**

Art. 162. Fica permitido o funcionamento de **food trucks**, barracas, contêineres e edificações compostas essencialmente por estrutura metálica para fins de exploração comercial, desde que licenciados pela Municipalidade e atendam aos seguintes requisitos:

I - devem estar situados exclusivamente dentro de lotes, não sendo possível sua instalação nos logradouros, exceto quando autorizado pela Municipalidade;

II - em se tratando de contêiner ou edificação composta essencialmente por estrutura metálica, deverá necessariamente ser móvel, autossuficiente e com resistência térmica, conforme especificado pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e demais normas aplicáveis.

Art. 163. O proprietário obriga-se a retirar diariamente os resíduos sólidos gerados pela atividade explorada, dando-lhes a destinação adequada.

Art. 164. Fica proibida a execução de qualquer benfeitoria complementar, sem prévia autorização da Municipalidade.

Art. 165. O não cumprimento do que estabelece esta Subseção implicará na cassação da autorização de funcionamento.

Art. 166. Ficam dispensados de apresentar o alvará de funcionamento os **food trucks** e barracas de exploração comercial que se enquadrarem nos requisitos da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art. 167. As infrações aos dispositivos desta Subseção serão punidas com multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da UFM.

Subseção II Das Feiras Livres

Art. 168. Ficam permitidas as atividades de feira livre em locais pré-estabelecidos pela Municipalidade, desde que atendam aos seguintes requisitos:

I – observância das normas do Código de Defesa do Consumidor;

II – atender à legislação sanitária;

III – não comercializar animais vivos.

Art. 169. Cabe à Municipalidade estabelecer as normas para o bom funcionamento das feiras livres através de legislação específica.

Art. 170. O não atendimento das normas regulamentadas por lei específica acarretará em suspensão do direito de utilização do espaço e multa prevista neste capítulo.

Art. 171. As infrações aos dispositivos desta Subseção serão punidas com multa em valor correspondente a 1 (uma) UFM.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, será automaticamente cassada a respectiva licença.

Seção IV Do Funcionamento

Art. 172. Os horários de funcionamento dos estabelecimentos será livre, desde que observadas as normas da legislação trabalhista vigente.

Art. 173. Em casos excepcionais, obedecido o interesse público, a Municipalidade poderá alterar por decreto o horário de funcionamento e a capacidade de público dos estabelecimentos.

Art. 174. As farmácias poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 1º Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 2º As farmácias que estiverem de plantão funcionarão normalmente aos domingos e feriados, obedecida a escala organizada pela Prefeitura, devendo as demais afixar à porta uma placa com a indicação das plantonistas.

Art. 175. Toda operação de carga e descarga que ocupar as vias públicas deve respeitar os horários estabelecidos em regulamentação específica da Municipalidade.

Art. 176. Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da UFM quando do cometimento da infração, e multa de 100% (cem por cento) do valor da UFM em caso de reincidência.

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 177. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos municipais, estaduais ou federais, coibida pelo Poder Público Municipal, no exercício de seu poder de polícia.

Art. 178. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, bem como os servidores públicos que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Parágrafo único. Serão punidos em conformidade com o presente Código:

I - os servidores que se negarem a prestar assistência aos munícipes quando solicitados para prestar esclarecimentos acerca das normas deste Código;

II - os agentes fiscais que, por culpa ou má-fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade;

III - os agentes fiscais que, tendo conhecimento da infração, deixarem de aplicá-la.

Art.179. Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste Código:

I - os incapazes, na forma do Código Civil;

II - os que foram coagidos a cometer a infração.

Art.180. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá sobre:

I - os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

II - o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;

III - aquele que der causa à contravenção forçada.

a

Seção II Da Penalidade Pecuniária

Art. 181. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 182. A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º Aquele que estiver em débito perante o Poder Público municipal, relativo a multas impagas no tempo devido, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 183. Na imposição da multa, para graduá-la ter-se-á em vista:

I - a gravidade da infração;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 184. A infração a qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida será punida com a multa de até 1 (uma) UFM.

Art. 185. Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro, se não estiver previsto neste Código outro acréscimo.

Parágrafo único. Reincidente é quem violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 186. As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da lei.

Parágrafo único. Aplicada e paga a multa, não fica o infrator desobrigado ao cumprimento da exigência que houver inobservado.

Art. 187. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados monetariamente, incidindo ainda juros moratórios legais.

Parágrafo único. Na atualização dos débitos de multa de que trata este artigo, aplicar-se-á a variação do IGPM ou outro critério de atualização que estiver em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Seção III Da Apreensão de Bens

Art. 188. A apreensão consiste na tomada, pela Municipalidade, dos objetos que constituírem prova material de infração.

Parágrafo único. No ato será lavrado auto de apreensão, que conterá a descrição dos objetos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados.

Art.189. O objeto apreendido será recolhido ao depósito da Municipalidade ou de empresa contratada para tal, que suportará os encargos de fiel depositário.

§ 1º Quando a providência referida no **caput** não for possível ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 2º A devolução do objeto apreendido ocorrerá somente depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Municipalidade das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art.190. No caso de não ser reclamado e retirado no prazo de 07 (sete) dias, o material apreendido poderá ser doado ou levado a leilão público pelo Município, devendo a importância ser utilizada para o pagamento das multas e para indenizar as despesas de que trata o artigo anterior, e eventual saldo será entregue ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 1º A critério do Município, as mercadorias não arrematadas em leilão serão distribuídas às instituições de assistência social.

§ 2º No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do momento da apreensão.

§ 3º As mercadorias não retiradas no prazo estabelecido no parágrafo anterior, se próprias para o consumo, poderão ser doadas a escolas e instituições de assistência social e, se impróprias, deverão ser inutilizadas.

CAPÍTULO IX DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Seção I Da Notificação Preliminar

Art.191. As advertências para cumprimento de disposições deste Código e das demais leis e decretos municipais inerentes à matéria poderão ser objeto de notificação preliminar, que será expedida pelo Setor de Planejamento.

Art.192. A notificação preliminar será feita em forma de ofício, com cópia onde ficará o "ciente" do notificado, e conterà os seguintes elementos:

I - nome do infrator;

II - endereço;

III - data;

IV- indicação dos dispositivos legais infringidos e as penalidades correspondentes;

V - prazo para regularizar a situação;

VI - assinatura do notificante.

§ 1º Recusando-se o notificado a dar o "ciente", a recusa será registrada na notificação preliminar, que será firmada por duas testemunhas.

§ 2º Ao notificado será entregue o original da notificação preliminar, ficando o Setor de Planejamento com a cópia.

Art. 193. Decorrido o prazo fixado na notificação preliminar sem que o notificado tenha tomado as providências no sentido de sanar as

irregularidades apontadas, lavrar-se-á o auto de infração.

Parágrafo único. Mediante requerimento apresentado pelo notificado, o Setor de Planejamento poderá prorrogar o prazo fixado na notificação.

Seção II **Do Auto de Infração**

Art. 194. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal registra e apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos municipais e impõe a penalidade legalmente prevista.

Art. 195. Verificando-se a ocorrência de infração às normas deste Código, será lavrado o auto e aplicada a multa correspondente, podendo o infrator apresentar defesa no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de ciência do auto.

Art. 196. Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito ou do Setor de Planejamento, por servidor municipal ou por qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ 1º Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

§ 2º O Setor de Planejamento será responsável por confirmar os autos de infração e arbitrar as multas.

Art. 197. São autorizados a lavrar autos de infração os fiscais ou outros servidores públicos para isso designados pelo Prefeito.

Art. 198. Os autos de infração, lavrados em modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente:

I - o dia, o mês, o ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem lavrou, bem como sua função ou cargo;

III - o nome do infrator ou denominação que o identifique, sua profissão, idade, estado civil e endereço e, se houver, das testemunhas;

IV - o fato que constitui a infração e as circunstâncias que possam servir de atenuante ou agravante à ação, relatados claramente, bem como a indicação do dispositivo legal violado;

V - a intimação ao infrator para pagar as multas cominadas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos neste Código;

VI - a assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º As eventuais omissões do auto não acarretarão sua nulidade quando nele constarem elementos suficientes para se determinarem a infração e o infrator.

§ 2º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração, sua aposição não implicará em confissão e sua recusa não agravará a pena.

Art. 199. Recusando-se o infrator a assinar o auto, a autoridade que o lavrar registrará a recusa no auto e, juntada a assinatura de duas testemunhas, o remeterá pelo correio sob registro de aviso de recebimento.

Art. 200. A defesa será feita por petição escrita ao Setor de Planejamento, facultada a anexação de documentos.

Art. 201. Julgada improcedente ou não sendo apresentada defesa no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1º O ato da intimação obedecerá ao disposto nos parágrafos do artigo 26 da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º Decorrido o prazo sem o devido pagamento, a multa será inscrita em dívida ativa extraindo-se a competente Certidão, para se proceder à cobrança executiva.

Seção III Da Decisão de Primeira Instância

Art. 202. Apresentada a defesa dentro do prazo, produzirá efeito suspensivo de cobrança de multas ou da aplicação de penalidades, exceto quanto aos atos que decorram da constatação de perigo iminente à segurança física ou à saúde de terceiros.

Art. 203. O Setor de Planejamento terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.

§ 1º Se entender necessário, de ofício ou a requerimento da parte, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, dar vista, sucessivamente, ao infrator ou impugnante e ao autuante, por 05 (cinco) dias para cada um, para alegações

finais.

§ 2º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.

§ 3º A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção face às provas produzidas e ao direito positivo.

Art. 204. Não sendo proferida a decisão no prazo legal, presumir-se-á que o Setor de Planejamento ratificou os termos do auto de infração, podendo a parte interpor recurso.

Art. 205. Os infratores serão notificados da decisão da primeira instância:

I - sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de recibo de cópia da decisão proferida;

II - por edital, se desconhecido seu domicílio;

III - por carta, acompanhada de cópia de decisão, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

Seção IV **Do Recurso e da Decisão de Segunda Instância**

Art. 206. Da decisão de primeira instância caberá recurso ao Prefeito.

§ 1º O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da ciência da decisão de primeira instância pelo atuado/impugnante ou atuante.

§ 2º É vedado realizar, numa só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto ou se refiram ao mesmo atuado.

Art. 207. O Prefeito terá o prazo de 15 (quinze) dias para proferir a decisão final.

Art. 208. Não sendo proferida a decisão no prazo legal, presumir-se-á que o Prefeito ratificou os termos da decisão de primeira instância.

Art. 209. Tendo a decisão definitiva confirmado a aplicação da penalidade, será o infrator notificado para, no prazo de 05 (cinco) dias, satisfazer o pagamento do valor da multa.

Parágrafo único. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, a multa será inscrita em dívida ativa, extraindo-se a competente certidão, para se proceder à cobrança executiva.

Art. 210. O pagamento da multa não exime o notificado do dever de reparar o dano pelo qual foi autuado.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 211. Este Código entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Art. 212. Revoga-se a Lei Complementar nº 7, de 12 de novembro de 2004.

CENTRO ADMINISTRATIVO DE IBIAM - SC, 12 DE DEZEMBRO DE 2022.

JOARES TREVISOL
PREFEITO MUNICIPAL

Publicação e Registro: Publicado no Diário Oficial dos Municípios - DOM no dia ____/____/____, Edição nº. _____conforme art. 20 da Lei Orgânica Municipal, Lei Municipal nº 490/2012 e Decreto Municipal nº 2321/2012.

ALCINDO PEROSA
Secretário da Adm. e da Fazenda